

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 314/2015

AUTORES: DEPUTADO REQUIAO FILHO

EMENTA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR MECANISMOS DE INCENTIVO
À CAPTAÇÃO DA ÁGUA DE CHUVA.

PROTOCOLO Nº: 1951/2015



00054858



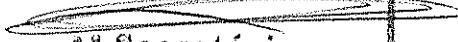
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº 314/2015

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 23 ABR. 2015


1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo à captação da água de chuva.

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar mecanismos de incentivo para captação da água de chuva, nos quais se incluem:

I – criação de linhas de crédito para proprietários de imóveis residenciais, comerciais e rurais através da Agência de Fomento, para subsidiar a instalação de sistema de coleta de água de chuva e seu armazenamento em cisternas para posterior utilização;

II – financiamento de projetos e estudos técnico-científicos que visem aprimorar o sistema de coleta de chuvas, seu armazenamento e utilização.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual

15:37 23/04/2015 00:951 D20 ASSINATURA DIGITAL



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



JUSTIFICATIVA

Considerando que a água potável é um recurso finito e, portanto, que deve ser utilizado de forma racional.

Considerando que os grandes centros urbanos tem um alto índice de impermeabilização do solo.

Considerando que a água de chuva é uma água limpa e pode ser utilizada para atividades que dispensem o uso de água tratada como: rega de plantas, lavagem de quintal, abrigo, calçadas, descargas de vaso sanitário, irrigação de hortas e culturas em geral, etc.

Considerando que o sistema de coleta da água de chuva e seu armazenamento em cisternas é um recurso que diminui o impacto da água de chuva nas galerias pluviais.

Considerando que o armazenamento de água de chuvas para posterior utilização, contribui para minimizar as enchentes.

Considerando que o sistema de captação de água de chuva em cisternas é uma fonte alternativa de captação de água.

Considerando que atualmente o sistema de coleta de água de chuva e armazenamento da mesma é caro para a população em geral.

Considerando que as edificações que optarem por este sistema de captação de água estarão contribuindo com o meio ambiente.

E, considerando que as pessoas que captam e usam a água de chuva estão fazendo uma importante ação no sentido de minimizar o problema do desperdício de água, e, estão usando racionalmente água e colaborando com a sociedade e o meio ambiente.

Esta lei visa à autorização para que o Poder Executivo do Estado do Paraná estabeleça mecanismo de incentivo a captação da água de chuva, criando linhas de crédito para proprietários de imóveis residenciais, comerciais e rurais junto a Agência de Fomento, para subsidiar a instalação de sistema de coleta de água de chuva, seu armazenamento em cisternas para posterior utilização, e, financiamento de projetos e estudos técnico-científicos que visem aprimorar o sistema de coleta de chuvas, seu armazenamento e utilização.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1951/15 – DAP, em 23/4/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 314/15.

Curitiba, 23 de abril de 2015

Fátima R. Vicente
Fátima R. Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

(X) guarda similitude com a Lei nº 14823/05

() guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

() guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

() não possui similar nesta Casa.

() dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Sônia G. O. Carvalho
Sônia G. O. Carvalho
Matrícula 58

1- Ciente;

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 24 de abril de 2015.

Dylliardi Alessi
Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)

[voltar](#)



[Página para impressão](#)

[Exibir Ato](#)

Lei 14823 - 23 de Agosto de 2005

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)



Publicado no Diário Oficial nº. 7047 de 24 de Agosto de 2005

Súmula: Cria o Programa de Água da Chuva, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Água da Chuva, nos termos desta lei, objetivando a captação, armazenamento e utilização das águas pluviais pelas edificações públicas do Estado do Paraná.

Art. 2º. ...Vetado...

I - ...Vetado...

II - ...Vetado...

III - ...Vetado...

§ 1º. Cada edificação conterá uma caixa de água destinada unicamente ao armazenamento de água pluvial.

§ 2º. A água coletada será utilizada em atividades que dispensem o uso de água tratada.

Art. 3º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de agosto de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Dernizo Caron
Secretário de Estado de Obras Públicas

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

[topo](#)





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 314/2015

Projeto de Lei n° 314/2015

Autor: Deputado Requião Filho

Autoriza o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo à captação da água de chuva.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR MECANISMOS DE INCENTIVO À CAPTAÇÃO DA ÁGUA DA CHUVA. PROJETO AUTORIZATÓRIO IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA CONFORME ARTIGO 66, INC. IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 87, INC. III E VI DA C.E. LEIS 10.066/1992, 11.352/1996 E DECRETO N. 4514/2001, (SEMA). EXISTENCIA DE LEI ESTADUAL ANÁLOGA 14.823/2005. PARECER DESFAVORÁVEL.

PRÉAMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Requião Filho, visa autorizar o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo à captação da água da chuva. Entre os mecanismos, a criação de linhas de crédito para

VISTA EM 06/10/2015

Requião Filho

Gabinete Deputado Estadual Gilson de Souza
Praça N. Sra. de Salete, S/N Gabinete 003
Curitiba - PR | CEP: 80530-911 | (41) 3350-4035
E-mail: gilsondesouza@alep.pr.gov.br

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



proprietários de imóveis residenciais, comerciais e rurais para subsidiar a instalação de sistema de coleta de água da chuva e seu armazenamento em cisternas para posterior utilização.

Em que pese à relevância da matéria, os projetos desta natureza são inconstitucionais, porque o executivo não necessita de autorização prévia do legislativo para a tomada de decisões sobre iniciativas de prerrogativa do governo estadual. (grifo nosso).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33-A – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Em que pese à competência do nobre Parlamentar conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



restituição, em qualquer fase de sua tramitação.
(Grifo nosso)

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corroborando com o disposto no artigo 65 da Constituição do Estado do Paraná, conforme se vê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
(Grifo nosso)

O presente projeto de Lei visa criar mecanismos de incentivo para captação da água de chuva, para posterior utilização. E ao criar competências as Secretarias de Estado incorreu em vício de iniciativa, ficando a iniciativa do Nobre Parlamentar mencionada no artigo 124 do RIALEP e 65 da C.E prejudicada.

Desta sorte, a iniciativa esbarra na vedação contida no artigo 66, inciso IV da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, senão vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda com respeito à inconstitucionalidade da matéria o artigo 87 da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL aduz:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado,
a direção superior da administração estadual;**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da
Administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)**

Assim, ainda que a matéria objeto de análise no projeto em estudo vislumbre a possibilidade da chamada competência concorrente arrolada no artigo 24, inc. VI e VIII esta restou frustrada pelo vício da iniciativa ao criar para a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos atribuição inerente a sua competência prevista inclusive em legislações próprias.

Ainda, atribui a Agência de Fomento do Estado do Paraná a responsabilidade de instituir linha de financiamento para o desenvolvimento de projetos e estudos técnicos científicos que visem o aprimoramento do sistema de coleta de chuvas e seu consequente armazenamento e utilização.

Por derradeiro há no Estado do Paraná, lei análoga à matéria trazida á colação sob n. 14.823/2005 na qual poderiam ser feitos estudos capaz de alterar o texto legal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Pelo exposto, em que pese à matéria ser atual, de suma importância em nossa sociedade, nosso parecer é pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** gerada por **VÍCIO DE INICIATIVA** do Poder Legislativo.

Curitiba, 06 de julho de 2015.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. GILSON DE SOUZA
Relator



VOTO EM SEPARADO
AO PROJETO DE LEI Nº 314/2015

Autoriza o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo à captação da água de chuva.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 314/2015 de autoria do Deputado Requião Filho, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo para captação da água da chuva, nos quais se incluem: criação de linhas de crédito para proprietários de imóveis residenciais, comerciais e rurais por meio da Agência de Fomento, para subsidiar a instalação de sistema de coleta de água de chuva e seu armazenamento em cisternas para posterior utilização; e financiamento de projetos e estudos técnico-científicos que visem aprimorar o sistema de coleta de chuvas, seu armazenamento e utilização.

Inicialmente, o Projeto recebeu parecer contrário do Deputado Gilson de Souza, por vício de iniciativa, “porque o Executivo não necessita de autorização prévia do legislativo para a tomada de decisões sobre iniciativas de prerrogativas do governo estadual”.

Ocorre que, em virtude da relevância da matéria e por ter o Deputado autor do Projeto encaminhado sugestões de alterações para torná-lo legal e constitucional, solicitei vista e passo a relatar voto em separado, nos termos do § 6º do artigo 51 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 33-A inciso I do Regimento Interno da

VISTA EM 10/11/2015
Dep Teixeira e Rechô



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

De fato, assistia razão o nobre Deputado Gilson de Souza ao relatar parecer contrário ao Projeto, no entanto, as ilegalidades e inconstitucionalidades anteriormente constatadas foram sanadas com a Emenda Substitutiva Geral ora apresentada.

Conforme exposto, o Projeto pretendia autorizar o Poder Executivo a criar mecanismos de incentivo para captação da água da chuva. Diferentemente, a Emenda Substitutiva institui a Política Estadual de Incentivo de Mecanismos para Captação de Água da Chuva cujos objetivos são:

- I - a criação de linhas de crédito para proprietários de imóveis residenciais, comerciais e rurais através da Agência de Fomento, para subsidiar a instalação de sistema de coleta de água de chuva e seu armazenamento em cisternas para posterior utilização;
- II - o financiamento de projetos e estudos técnico científico que visem aprimorar o sistema de coleta de chuva, seu armazenamento e utilização;
- III – estabelecer diretrizes de cuidado, de técnicas para implantação e instalação de mecanismos de coleta de água de chuva;
- IV – proporcionar a atenção integral e difusão de informações acerca da importância da reutilização da água de chuva e sua coleta;
- V – fomentar junto as escolas públicas estaduais o ensino voltada à conscientização acerca do uso sustentável da água e a importância de mecanismos de coleta de água da chuva.

Para o atingimento dos citados objetivos, a Emenda Substitutiva prevê que os equipamentos existentes no Estado poderão ser adaptados e ainda, que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

Cumpre destacar que a Emenda Substitutiva foi elaborada utilizando como respaldo o Projeto de Lei nº 27/2015, de autoria da Deputada Maria Victoria, que foi aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça nos termos de parecer favorável na forma de Emenda Substitutiva Geral, relatado pelo Deputado Felipe Francischini, posteriormente aprovado pelo Plenário desta Assembleia e sancionado pelo Governador, tornando-se a Lei Estadual nº 18.596 de 22 de outubro de 2015, que Institui a Política de Tratamento de Doenças Raras no Estado.



Cumpre ressaltar também que é competência do Estado, comum com a União e os Municípios, proteger o meio ambiente, nos termos do artigo 12 inciso VI da Constituição Estadual e do artigo 23 inciso VI da Constituição Federal. A Constituição Estadual também prevê a competência concorrente entre o Estado e a União para legislar sobre defesa dos recursos naturais e proteção ao meio ambiente em seu artigo 13 inciso VI. O mesmo está previsto no artigo 24 inciso VI da Constituição Federal.

Por fim, diferente do alegado no parecer inicial, o Projeto não apresenta qualquer similitude com a Lei Estadual nº 14.823/2005. Referida Lei determina apenas que as edificações públicas devem captar águas pluviais. Pelo já exposto, o Projeto é deveras mais amplo.

Ainda, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como na Lei Complementar Estadual nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 314/2015, na forma da **Emenda Substitutiva Geral** anexa.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Deputado Péricles de Mello
Relator do Voto em Separado



EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 314/2015

Institui a Política Estadual de Incentivo de Mecanismos para Captação da Água da Chuva.

Art. 1º Institui a Política Estadual de Incentivo de Mecanismos para Captação de Água da Chuva.

Art. 2º São objetivos específicos da Política Estadual de Incentivo de Mecanismos para Captação de Água da Chuva:

I - a criação de linhas de crédito para proprietários de imóveis residenciais, comerciais e rurais através da Agência de Fomento, para subsidiar a instalação de sistema de coleta de água de chuva e seu armazenamento em cisternas para posterior utilização;

II - o financiamento de projetos e estudos técnico científico que visem aprimorar o sistema de coleta de chuva, seu armazenamento e utilização;

III – estabelecer diretrizes de cuidado, de técnicas para implantação e instalação de mecanismos de coleta de água de chuva;

IV – proporcionar a atenção integral e difusão de informações acerca da importância da reutilização da água de chuva e sua coleta;

V – fomentar junto as escolas públicas estaduais o ensino voltada à conscientização acerca do uso sustentável da água e a importância de mecanismos de coleta de água da chuva.



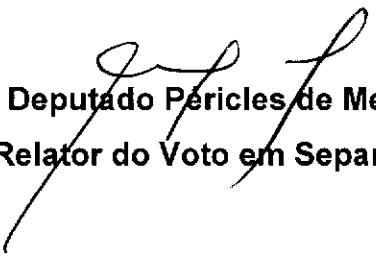
Art. 3º Os equipamentos existentes no Estado poderão ser adaptados para cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.

**Deputado Nelson Justus
Presidente**


**Deputado Péricles de Mello
Relator do Voto em Separado**



Assembleia Legislativa do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



REQUERIMENTO

Retirada do Projeto de Lei nº 314/215
pelo prazo de 10 (dez) sessões.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

O Deputado abaixo assinado requer, a RETIRADA DO
PROJETO DE LEI N° 314/2015, ~~pelo prazo de 10 (dez) sessões, com fulcro~~,
no art.158 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do
Paraná.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015

Deputado Estadual Requião Filho

Recebido
Em 09/07/2015
Por Damila Motta

GABINETE DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n • Curitiba - PR • CEP: 80530-911
Telefone: (41) 3350-4295



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 314/2015, de autoria do Deputado Requião Filho, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 20 de março de 2019.

Maria Henrique de Paula
Matr. 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo